

# CÂMARA MUNICIPAL

### TANGARÁ DA SERRA ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _	or more than the second of the							
	PROJETO DE RESOLUÇÃO							
	N° 04/24							
	AUTOR: SUBSCRITORES							
	EMENTA: ALTERA DISPOSTIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 182, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.							
	ENTRADA: 21/11/2024							
The Control of the Co								
Autor:								
	Dia Entrada							



## CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- Vados	Rejei- Tados	Visto	( ) Projeto de Lei	Número		
1ª Discussão ( )	Tavoi	Contra		ruuss			( ) Requerimento	04/2024		
Única( )							( ) Indicação			
2ª Discussão ( )							( ) Moção			
Redação Final							( ) Emenda à LOM			
/ /							(x ) Projeto de Resolução			
Vista / /							( ) Parecer			
Outros /							( ) Outros			
Autor Vereador: VEREADORES SUBSCRITORES										
PROTOCOLO:										
Recebi em:										
Secretário										

ALTERA DISPOSTIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 182, DE 19 DE **DEZEMBRO DE 2013.** 

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta, de autoria da MESA DIRETORA, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1° Altera os seguintes dispositivos constantes na Resolução n.º 182, de 19 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16 O vereador que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei, terá se mandato extinto.

> Art. 18 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo por uma única vez e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

(...)

§3º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

§4º A representação numérica do partido ou bloco parlamentar será estabelecida pela divisão da quantidade de membros, aferida na forma do §3º do art. 18 combinando com §1º do art. 90 deste regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Mesa; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer.

§5º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, poderão ser disputadas pelos demais partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor, admitindo-se os empatados até o limite de vagas.

§ 6º Em caso de mudança de partido, fora dos casos permitidos em lei, o membro perderá o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no art. 25 deste regimento.

Art. 25. Ocorrendo vaga para os cargos da Mesa até 30 de novembro do segundo ano de mandato, a vaga será preenchida mediante eleição, observada as disposições deste regimento.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância depois da data prevista no caput, a Mesa designará um dos membros titulares para responder cumulativamente pelo cargo vago até o fim do mandato.

Art. 46 As Comissões são órgãos compostos de 3 (três) membros com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar e julgar fatos determinados de interesse da Administração.

§1º A nenhuma Comissão poderá manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

§2º Considerar-se-á como não escrito o relatório ou o parecer, na íntegra ou a parte dele, que infringir o disposto no §1º do art. 46 e demais disposições deste regimento.

Art. 47. As comissões da Câmara dividem-se em Permanentes e Temporárias.

Parágrafo único: As Comissões Temporárias dividem-se em Comissão Especial de Estudo, Comissão Especial de Inquérito, Comissão Especial Processante e Comissão Especial de Representação;

Art. 48 (...)

Parágrafo único (...)

VI – de Agricultura, Meio Ambiente e Direito dos Animais;

Art. 52A O processo de cassação do mandato do Prefeito previsto no art. 49A da Lei Orgânica Municipal está sujeito ao juízo de prelibação do presidente da Câmara Municipal.

#### Seção II Da Formação Das Comissões e de Suas Modificações

Art. 57 Os membros das Comissões deverão ser indicados pelos respectivos partidos ou blocos parlamentares.

§1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na forma do art. 18, §3º, §4º, §5º e §6.

§2º Salvo composição diversa resultante de acordo entre os partidos ou blocos parlamentares, a distribuição dos cargos das Comissões far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§3º Distribuídas às vagas, as lideranças indicarão o representante titular e o suplente do respectivo partido ou bloco parlamentar via documento escrito direcionado ao Presidente da Câmara.

§4º Não havendo suplente apto a substituir ou em caso de omissão do partido ou bloco parlamentar, caberá ao Presidente da Câmara, de ofício, designar vereador dentre os desimpedidos, para compor as comissões.

Art. 57-A. Os membros das Comissões Permanentes deverão ser indicados até a sessão seguinte à eleição da Mesa e terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados o Presidente da Câmara, o suplente de vereador convocado temporariamente e o vereador titular que não se achar em exercício.

Art. 58 As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas por proposta aprovada por maioria absoluta da Câmara ou subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores e deverá atender ao disposto no Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 O membro de comissão omisso poderá ser substituído a qualquer tempo por documento direcionado ao Presidente e subscrito pelo líder do respectivo partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 64 ...

§3º É vedado ao Presidente, inclusive em caso se substituição pelo vice, acumular a relatoria da comissão.

§4º É facultada às comissões a instituição de reunião remota ou híbrida, por intermédio de qualquer meio tecnológico a ser definido pelo Presidente da Comissão.

Art. 63 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas definitivamente na forma do art. 57, §3° e §4° do RI

Art. 71 As proposições serão distribuídas às Comissões Permanentes da Câmara através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, que emitirão os respectivos pareceres de acordo com a competência e nos prazos previstos no art. 68 deste regimento.

Art. 72 Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a manifestação de Comissão quando omissa, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será retirada de pauta e enviada à Comissão, que se manifestará no prazo do art. 68, §2°.

Art. 79 Compete a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Direito dos Animais:

(...)

VI - Promover discussões e ações no que diz respeito à proteção e preservação da Bacia do Sepotuba e acompanhar atos do Poder Executivo Municipal inerentes ao tema;

VII - estimular a discussão e promover a atuação legislativa no que diz respeito aos direitos e defesa dos animais;

Art. 83 (...)

V - comparecer às sessões pontualmente e participar em votações, salvo os impedimentos legais ou motivo devidamente aceito pela maioria do Plenário;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V fica facultado ao vereador o comparecimento às sessões de maneira remota, na forma do regulamento.

Art. 85 (...)

§5º O licenciado por prazo determinado não poderá antecipar seu retorno.

CAPÍTULO III DO LÍDER E DA FORMAÇÃO DOS BLOCOS PARLAMENTAR

Art. 90 (...)

§1º Os blocos parlamentares serão formados até 48 horas antes da eleição da Mesa Diretora de cada biênio, mediante documento subscrito pela maioria dos integrantes do partido, indicando ao Presidente em exercício os respectivos líderes e vice-líderes.

§2º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo vereador mais votado do partido ou bloco parlamentar.

§3º Sempre que houver alteração nas lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa, nos moldes do §1º.

§4º Não haverá líderes nem composição de bloco parlamentar formado por um único vereador.

#### CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 94 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal para próxima legislatura, observado o disposto na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 95 No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

Art. 96 O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo aquele previsto na Constituição Federal.

Art. 97 Aberta a sessão será verificada a presença dos vereadores, sendo que os ausentes não amparados no Inciso V do artigo 83 terão uma redução proporcional em seus subsídios, equivalente aquela sessão.

Art. 98 Não havendo fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no prazo previsto no art. 94, prevalecerá os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 102 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e observando as regras da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Manual de Redação da Presidência da República, no que couber.

Parágrafo único. Os documentos digitais serão assinados preferencialmente pela assinatura eletrônica disponível no portal gov.br, sendo admitidos outros meios idôneos no caso de indisponibilidade deste, a critério da Mesa Diretora.

Art. 111 (...)

§1º O parecer poderá sugerir emenda ou projeto substitutivo à matéria analisada.

§2º A emenda ou o projeto substitutivo oferecido pela comissão permanente deverá ser apresentado em apartado, como anexo, formulado de maneira clara de forma a identificar as partes alteradas da proposição original e será submetido a votação própria.

Art. 114 (...)

§1° (...)

X – votação em destaque;

XI - preferência para discussão de matéria;

XII – audiência de comissão permanente;

XIII – juntada de documentos ao processo ou desentranhamento;

§2° (...)

XI - a retificação de ata;

Art. 118 Todas as proposições serão apresentadas mediante protocolo online no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, até as 17 (dezessete) horas da sexta feira que antecede a Sessão Ordinária.

§1º Em caso de indisponibilidade do sistema, o ocorrido deverá ser devidamente certificado e informado ao departamento responsável.

§2º As proposições protocoladas após o horário descrito no *caput* terão sua tramitação agendada para a próxima Sessão, salvo por decisão contrária da mesa diretora.

Art. 120. As emendas, subemendas e projetos substitutivos deverão ser apresentadas mediante protocolo no sistema SAPL e serão analisadas pelas comissões no prazo da matéria a que se referem.

Art. 122A Serão restituídas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor ou tratarem do mesmo objeto de outra já apresentada ou em trâmite.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput será considerada a ordem cronológica de apresentação da proposição, inclusive data e hora do protocolo na Secretaria da Câmara Municipal

§2º A matéria devolvida ao autor poderá ser reapresentada na forma de emenda a proposição preventa

Art. 130 Os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser discutidos e votados antes da proposição a que se referem.

§1º Estão dispensados da discussão e serão considerados tacitamente aprovados os pareceres favoráveis quando não haja manifestação em contrário de pelo menos 01 (um) vereador.

§2º Havendo manifestação em contrário de pelo menos 01 (um) vereador ou sendo o parecer da Comissão Permanente contrário a proposição, o parecer deverá ser discutido e votado na forma deste regimento;

Art. 147 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata eletrônica dos trabalhos contendo sucintamente as ocorrências e mantendo-se em arquivo a transmissão na íntegra das sessões.

Art. 149. (...)

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos até que se complete o quórum e caso assim não ocorra, declarará prejudicada a realização de sessão.

Art. 150 Havendo número legal, a sessão se iniciará com a leitura do expediente.

(...)

§2º No expediente será objeto de deliberação os requerimentos, as indicações, as moções, além de outras matérias cuja discussão for dispensável.

Art. 151 A ata de cada sessão estará à disposição dos(as) vereadores(as) no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua realização e será considerada tacitamente aprovada ao término da sessão seguinte, caso não impugnada.

§ 1º Cada vereador poderá falar uma vez, até o final do expediente, para propor a impugnação da ata, devendo indicar por escrito e de maneira precisa o trecho a ser retificado, bem como a redação sugerida.

(...)

§5º A ata da última sessão de cada legislatura será disponibilizada antes do término da sessão na forma do caput e será tacitamente aprovada caso não impugnada.

Art. 152 A leitura do expediente obedecerá a seguinte:

(...)

Art. 155A O vereador que for citado por outro durante o Grande Expediente terá direito de resposta nos termos do art. 181A

Art. 161 Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores.

Art. 162 Não havendo mais oradores para falar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 162A. A tribuna popular é destinada à manifestação dos interessados pelo prazo de até 5 minutos durante o grande expediente das sessões ordinárias.

§1º É assegurado o uso da tribuna popular às associações, sindicatos, clubes de serviços e demais entidades com existência jurídica comprovada e que, com antecedência mínima de 24 horas, inscrevam-se na Secretaria da Câmara apresentando:

I – documento que comprove sua existência jurídica:

II – demonstre qualidade representativa do requerente;

III – especifique o assunto a ser tratado;

§2º Não será aceita inscrição para tratar de assuntos estranhos à competência da Câmara ou que versem contra à sua dignidade;

§3º Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de cassação da palavra.

§4º O uso da tribuna popular será limitado a dois inscritos por sessão ordinária, em sequência e antes do uso da tribuna pelos vereadores previsto no art. 155 deste Regimento Interno;

§5º Havendo mais de dois inscritos para o uso da tribuna, será assegurado prioridade àqueles que ainda não tenham utilizado o espaço durante o ano legislativo, ficado os demais redesignados para sessões subsequentes.

§6º Excepcionalmente, o Presidente poderá autorizar o uso da tribuna popular por pessoas físicas, desde que verificado o interesse público e demonstrada a condição de eleitor regular domiciliado neste município, observada as demais regras.

Art. 164. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, aplicando-se, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

§1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensados a leitura e aprovação de ata e a verificação de presença.

Art. 166 (..)

§1 (...)

I – impugnação ao conteúdo da ata;

II - os requerimentos tratados no Inciso VI e IX do §2º do Art. 114 deste regimento;

Art. 169 A exceção da Proposta de Emenda a Lei Orgânica que deverá ter 02 (dois) turnos de discussão na forma do art. 52, §1º da LOM, todas as demais matérias submetidas à apreciação da Câmara Municipal terão uma única discussão.

Art. 177 (...)

 IV – para exercer direito de resposta, em qualquer fase da sessão, desde que tenha sido nominalmente citado;

Parágrafo único. O uso da palavra dar-se-á mediante prévia inscrição, preferencialmente por sistema eletrônico, cabendo ao Presidente anunciar a abertura do prazo para inscrição e o objeto a ser discutido.

Art. 181 (...)

- I-2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear, explicação pessoal e justificar requerimento de urgência especial;
- II 5 (cinco) minutos para falar no grande expediente e para discutir projetos de lei, pareceres, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.
- III 10 (dez) minutos para discutir os Projetos de Lei que tratarem do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA,
- Art. 181A É assegurado o direito de resposta ao vereador que for citado por outro durante o uso da palavra, mediante requerimento verbal direcionado à Presidência.
- §1º Será considerado citado o vereador que tiver seu nome expressamente mencionado ou, de maneira indireta, for inequivocadamente identificado.
- §2º O direito de resposta será garantido pelo prazo de 2 minutos e imediatamente após o uso da palavra pelo vereador citante.

§3º Serão considerados intempestivos e preclusos os pedidos de resposta não formulados até encerramento da fala do vereador citante.

§4º Em hipótese alguma haverá direito a tréplica.

Art. Art. 184. Observada a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, o voto nas deliberações da Câmara Municipal será, em regra, público, nominal e realizado via sistema eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos de aprovação tácita previsto neste regimento, a votação será informada pelo operador do sistema e refletirá a quantidade de parlamentares presente no momento da deliberação.

Art. 185 Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de votação, será adotado o processo de votação simbólico ou nominal.

(...)

Art. 186 Quando não submetido ao sistema eletrônica, o processo de votação simbólico será regra geral para as deliberações.

(...)

Art. 189 (...)

§ 2º O bloco deve ser formado por modalidades de proposições com o mesmo quórum de aprovação.

Art. 192. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo único. Serão considerados tacitamente aprovados os pareceres das comissões favoráveis quanto ao mérito da matéria, conforme art. 130 deste regimento;

Art. 196 (...)

§1º Os projetos de lei aprovados serão encaminhados ao Executivo, preferencialmente, por meio eletrônico, através de processo de autenticação, na forma deste regimento.

§2º Em caso de tramitação física, os originais dos projetos de lei aprovados serão digitalizados e mantidos em banco de dados, antes da remessa ao Executivo.

Art. 201 (...)

§1º O Presidente prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 213 Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Municipal manterá seus registros, Art. 227 Α Câmara preferencialmente, de maneira online e de acesso público, através disponibilizado Modelo Portal https://www.tangaradaserra.mt.leg.br/ e do Sistema de Apoio ao link SAPL, acessível através Processo Legislativo https://sapl.tangaradaserra.mt.leg.br/.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial:

- I- o inciso VII do parágrafo único do Art. 48, da Resolução n.º 182/2013;
- II- o parágrafo único do art. 60, da Resolução n.º 182/2013;
- III- o parágrafo único do art. 71, da Resolução n. 182/2013;
- IV- o art. 79-A e seus incisos, da Resolução n.º 182/2013;
- V- o inciso III do art. 81, da Resolução n.º 182/2013;
- VI- o Parágrafo único do art. 98, da Resolução n.º 182/2013;
- VII- o inciso VII, do §1º do art. 114, da Resolução n.º 182/2013;
- VIII- os incisos II, III, IV, V, VI, VII do §2º do art. 114, Resolução n.º 182/2013:
- IX- o §3º do art. 118, da Resolução n.º 182/2013;
- X- os §1º e §2º do art. 147, da Resolução n.º 182/2013;
- XI- o §6º do art. 151, da Resolução nº 182/2013;
- XII- o art. 168 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Resolução n.º 182/2013:
- XIII- o §1º e §2º do art. 227, da Resolução n.º 182/2013;
- XIV- a Resolução n 6/1993

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

#### **JUSTIFICATIVA**

No art. 16 foi positivada a extinção do mandato do vereador que deixar de tomar posse no prazo legal e não tiver justo motivo aceito pela Câmara Municipal. A regra já existia e decorria do previsto no art. 8º, II do Decreto Lei 201/67.

As alterações no art. 18 visam contemplar a observância a proporcionalidade partidária, apresentando fórmula de cálculo das vagas de acordo com os partidos ou blocos parlamentares. A nova redação prevê no art. 18, §6°, que a mudança partidária dos parlamentares, fora dos casos previstos em lei (exemplo: janela partidária), será punida com a perda do cargo. Também há inovação no sentido de permitir a recondução dos membros da Mesa por uma vez ao mesmo cargo, conforme decisão recente do STF na ADPF 959. Na ocasião, ficou decidido que só cabe uma reeleição ou recondução dos membros das mesas, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. Também ficou assentado que a vedação se aplica apenas ao mesmo cargo e não há impedimento para que integrante da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto

A modificação no art. 25 pretende rever a forma de eleição suplementar de vagas ocorridas na Mesa Diretora. O modelo anterior em que os demais membros eram "promovidos" com consequente eleição para a vaga de 2º secretário era suscetível de burla a vedação da recondução. Exemplifica-se: o presidente do primeiro biênio da legislatura elege-se para o cargo de vice-presidente do próximo biênio, e logo nos primeiros dias o presidente do segundo biênio, recém-eleito, renuncie ao cargo. A consequência é que o vice será novamente alçado ao cargo de presidente, o que se revela uma manobra regimental que contorna a vedação a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura prevista no art. 18 do RI. Visando coibir tal prática é que se apresenta a modificação sugerida, igualando a forma de provimento das vagas na Mesa Diretora ao praticado nos principais parlamentos do país.

A alteração sugerida nos art. 46 pretende satisfazer a proporcionalidade partidária exigida no próprio RI e na LOM. O formato sugerido, por indicação dos líderes ao invés de eleição, garante que a proporcionalidade das comissões será observada tanto na composição titular quanto suplente e permite a designação dos vereadores de acordo com a área de afinidade de cada um, o que torna as comissões mais técnicas. Por exemplo: havendo um vereador professor poderá ser designado para compor comissão de educação; um médico ou enfermeiro para comissão de saúde; e assim por diante. Além disso, a inclusão do parágrafo 1º e 2º pretende coibir que uma comissão avance sobre a pauta de outra, considerando-se como não escrito as disposições que extrapolem

as competências legalmente instituídas. Quanto ao funcionamento das comissões sugerese inclusão do §3º e §4º no art. 64, de modo a deixar expresso que é vedada a cumulação
da presidência e relatoria de uma comissão por um mesmo vereador e criar a
possibilidade de reuniões híbridas e online nas comissões. Tal medida é salutar para
evitar concentração das atividades em torno de um único parlamentar e garantir o
comparecimento dos vereadores nas reuniões das comissões mesmo quando não
estiverem no município.

Ainda quanto ao funcionamento das comissões permanentes, modificou-se a redação do art. 71, de modo que a tramitação passa a ser exclusivamente pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, o que permitirá a distribuição da matéria simultaneamente à todas as comissões e garantirá maior prazo para elaboração dos pareceres. Antes era necessário que o processo físico tramitasse em cada uma das comissões, iniciando pela Comissão de Legislação e finalizando na Comissão de orcamento. Com a alteração, caberá a cada uma das comissões averiguar o conteúdo do projeto e sua competência para emissão dos pareceres. No art. 72 e parágrafo único, também houve modificação, prevendo que a comissão omissa poderá ser provocada por qualquer vereador mediante requerimento ao plenário, devidamente justificado. Caso aprovado, o projeto será retirado de pauta e a comissão terá o prazo de 5 dias para apresentação do parecer. Desta forma, cada comissão deverá providenciar respectivos pareceres antecipadamente, sob pena de adiar a tramitação do projeto e atrasar o andamento dos trabalhos. Por outro lado, uma vez convocada a manifestar compete a comissão elaborar o parecer, sob pena de negligência dos membros omissos e sanções na forma deste regimento.

Também foram realizadas adequações nos art. 47 e 48, bem como art. 79 e 79-A, no sentido de ampliar a competência da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente de modo abranger a competência da Comissão da Bacia do Rio Sepotuba e incluir a causa animal. Assim a comissão passa a ser denominada como a *Comissão de Agricultura*, *Meio Ambiente e Direito dos Animais*, sendo incluído os incisos VI e VII.

Foi realizada a proposta de inclusão do art. 52A no RI, prevendo juízo de prelibação do presidente da Câmara Municipal nos casos de processo de cassação do mandato do Prefeito, previstos no art. 49A da Lei Orgânica Municipal. A intenção é pacificar o tema em razão do caso concreto enfrentado por esta casa no Mandado de Segurança 1000871-64.2020.8.11.0055 e a jurisprudência mais atualizada em caso.

Foi realizada adequação no art. 90 no sentido de dispor a momento, forma e quórum para indicação do líder e formação de bloco parlamentar e alterações supervenientes. Além disso, o §3º do artigo estava deslocado, tratava de licença

automática para vereadores investidos no cargo de Secretário Municipal ou equivalente enquanto o capítulo trata de liderança parlamentar. A possibilidade de licença nestes casos já está contemplada no art. 85, §3º do RI. No §4º foi positivada a impossibilidade de existir líder partidário ou composição de bloco parlamentar com apenas um único vereador.

Foi incluído o §5º no art. 85 do RI, que prevê de maneira expressa a impossibilidade do vereador licenciado por prazo determinado antecipar seu retorno. A matéria é *interna corporis* conforme sinalizado pelo STF quando analisou a questão no Mandado de Segurança n. 35.016-DF. Na decisão os ministros ressaltaram que a manutenção obrigatório do suplente no cargo garantiria sua independência em relação ao parlamentar licenciado:

Nesse contexto, a irretratabilidade do pedido de afastamento feito pelo titular da vaga, fundada na convocação do suplente para assumi-la, confere segurança jurídica ao suplente pelo prazo mínimo de cento e vinte dias (art. 56, § 1º, da Constituição da República), além de preservar sua independência com relação ao parlamentar licenciado, inviabilizando o cancelamento da licença por discordância circunstancial com o alinhamento político do suplente convocado para assumir a vaga.

O art. 94 e seguintes tratam dos subsídios dos agentes políticos. A primeira adequação é quanto a nomenclatura que deixa de ser remuneração e passa a ser subsídio, conforme disposição constitucional. No art. 83, V combinado com o art. 97 foi incluída a possibilidade de dispensa da presença do vereador sem desconto do subsídio, desde que apresentada justificativa aprovada em plenário. Outra modificação é a flexibilização do momento em que a legislatura atual poderá fixar os subsídios, que deixa de ser restrito ao último ano da legislatura e até 30 dias antes da eleição. Além disso, pretende-se revogar a punição em caso de não fixação de subsídio, uma vez que a ausência de consenso da Casa poderia implicar na suspensão dos subsídios de todos os vereadores. Persistir nesta regra poderia dar azo a enriquecimento sem causa do órgão legislativo e violar a independência do voto dos parlamentares, uma vez que os vereadores continuam a exercer suas funções normalmente até o final do mandato e estariam forçados a aprovarem uma matéria sob pena de prejuízo financeiro. Contudo, neste último caso, destaque-se a existência de regra semelhante na LOM, especificamente no art. 25, §1º, que deverá ser revista antes de se implementar as mudanças aqui descritas.

A implantação do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL fornecerá maior transparência e segurança na tramitação das matérias do Poder Legislativo. Para

tanto é necessário formalizar sua utilização no Regimento Interno, tendo sido alterado o art. 118 e seus parágrafos, no sentido de admitir a apresentação de proposições de matérias exclusivamente na modalidade online, <u>ou seja, fica vedada a inclusão de matérias durante o expediente de forma oral</u>. Exceção só será admitida em caso de falha do sistema, devidamente certificada e submetida a decisão da Mesa. Destaque-se que a proibição abarca inclusive as emendas, que antes eram autorizadas a serem proposta por ocasião dos debates e agora devem ser protocoladas previamente no sistema SAPL. Também se submete ao SAPL as proposições oriundas do Poder Executivo, devendo ser disponibilizada senha de acesso ao sistema.

A manutenção dos arquivos da Câmara Municipal também foi modificada, sendo alterada a redação do art. 227, prevendo agora o registro eletrônico acessível ao público através do Portal Modelo disponibilizado no link <a href="https://www.tangaradaserra.mt.leg.br/">https://www.tangaradaserra.mt.leg.br/</a> e do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo — SAPL, acessível através do link <a href="https://sapl.tangaradaserra.mt.leg.br/">https://sapl.tangaradaserra.mt.leg.br/</a>. Neste mesmo sentido houve alteração no parágrafo único do art. 196, que agora prevê o encaminhamento eletrônico do projeto para sanção do prefeito e em caso de projeto físico, a manutenção de arquivo na forma digitalizada.

Ainda no contexto de informatização do processo legislativo também foi realizada alteração no art. 102 do RI, incluindo no parágrafo único do dispositivo prevendo a preferência pela utilização da plataforma gov.br para assinaturas eletrônicas. A escolha da plataforma se deve pela sua segurança e amplo alcance, sendo acessível gratuitamente à qualquer cidadão, desde que preenchida as informações necessárias. No caput do dispositivo e com vistas a padronização das proposições foi incluída a necessidade de se observar a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Manual de Redação da Presidência da República.

Mudança significativa também será adotada na forma de apreciação das atas das sessões que passam a ter aprovação tácita caso não sejam impugnadas até o fim da sessão seguinte. A modificação deve-se a automatização das atas, que passam a ser elaboradas pelo próprio sistema, disponibilizada em 24h no SAPL e complementadas por vídeo contendo a íntegra das sessões. Assim, foram proferidas alterações no *caput* do art. 147, parágrafo único do art. 149, art. 150, *caput* e §2º, art. 151, *caput*, §1º e §5º, art. 152, *caput*, art. 164, *caput*, art. 165, §1º e art. 213, *caput* e revogados: §1º e §2º do art. 147 e §6º do art. 151.

A alteração no art. 114 do RI pretende adequar os requerimentos às mudanças em razão do SAPL e realidade atual. A retificação da ata deixa de ser verbal e apreciada pelo Presidente conforme prevista no VIII do §1º do art. 114 e passa a ser decidida pelo Plenário conforme §2º, XI do art. 114 e art. 151 do regimento. Passam a ser orais e

decididos pelo presidente os seguintes requerimentos: votação em destaque, preferência para discussão de matéria, audiência de comissão permanente e juntada de documentos ao processo ou desentranhamento. Deixam de constituir requerimentos escritos submetidos ao plenário, os seguintes requerimentos: audiência de Comissão Permanente; juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento; inserção de documento em ata; preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão (preferência para discussão passa a ser oral e interstício deixa de existir porque somente haverá discussão única — exceção no caso de emenda a lei orgânica); anexação de proposição com objeto idêntico (Art. 122A já prevê a restituição de matéria repetida ao autor).

A modificação do regimento interno também foi promovida nos artigos relativos a discussão e votação, que ainda não haviam sido atualizados embora há muitos anos embora já se utilize o painel eletrônico. No art. 177 foi positivada a necessidade de prévia inscrição eletrônica para uso da palavra, cabendo ao Presidente anunciar a abertura do prazo de inscrição e informar ao Plenário o objeto a ser discutido. Vale destacar que em caso de indisponibilidade no sistema o manejo dos inscritos é responsabilidade do 1º secretário, na forma do art. 42, IV do regimento. No art. 184 foi prevista a votação pública, nominal e eletrônica como regra, sendo definido no parágrafo único que as aprovações tácitas serão incluídas no sistema conforme a quantidade de parlamentar presente no momento da deliberação. No art. 185 ficou prevista a possibilidade de indisponibilidade do sistema eletrônico, orientando que as votações dar-se-ão de maneira simbólica ou nominal, permanecendo seus parágrafos inalterados. Ainda com relação a votação, o art. 186 disciplina que a votação simbólica será a regra geral nos casos em que não for utilizado o sistema eletrônico, enquanto que o art. 187 informa os casos em que obrigatoriamente será exigida a votação nominal, mesmo diante da indisponibilidade do sistema eletrônico.

Em busca de otimizar o tempo de sessão propõe-se o seguinte: (1) Os pareceres das comissões permanentes quanto ao mérito das proposições, quando favoráveis, dispensam a discussão e serão considerados tacitamente aprovados, exceto quando houver manifestação contrária de algum vereador, alteração no art. 130; (2) Os pareceres contrários ao projeto serão sempre levados a apreciação do plenário, na forma do art. 192; (3) A apresentação de emendas ou substitutivos nos pareceres deverão ser feitas em apartado, conforme alteração sugerida nos parágrafos do art. 111; (4) Art. 166, I revoga a possibilidade de discussão da dispensa da leitura da ata; (5) a discussão única passa a ser a regra na Câmara Municipal através da alteração proposta no art. 169 e a revogação do art. 168. Fica mantida a discussão em 2 (dois) turnos no caso de proposta

de emenda a lei orgânica em razão do princípio da simetria. Também foi realizada adequação no §1º do art. 201. (6) Caso haja tramitação de matérias iguais ou com conteúdo/objeto muito semelhantes terá preferência a matéria que tiver sido protocolada antes na Secretaria da Câmara Municipal, devendo a outra propositura ser devolvida ao autor. Nada impede que o autor reformule a proposição na forma de emenda à proposição que se manteve em trâmite. A sugestão é do art. 122A, §1º e 2º visa evitar que proposições idênticas ou muito semelhantes tramitem ao mesmo tempo na Câmara Municipal. Vale destacar que o dispositivo é aplicável somente às proposições em trâmite simultâneo, no caso de matérias já apreciadas, o presidente deverá declarar prejudicada a discussão da matéria apresentada posteriormente, nos termos do art. 166, §3º l e art. 122, III.

Foi instituída no corpo do regimento interno, no art. 162A a tribuna popular, sendo revogada a Resolução 6/93, que tratava do tema. Na forma atual, ficou assegurado às entidades o uso da tribuna popular durante as sessões ordinária por até 5 minutos, bastando, para tanto, a entrega dos documentos perante a Secretaria da Câmara Municipal. Na forma proposta, poderão utilizar da tribuna até 2 inscritos por sessão. Também ficou estabelecida a possibilidade das pessoas físicas se manifestarem, sendo que neste caso caberá a decisão por parte do Presidente, caso verifique interesse público. A previsão de preferência sobre os já inscritos visa atender acontecimentos urgentes a serem tratados na sessão com a maior brevidade possível.

Inspirado no art. 14 do Regimento Interno do Senado e a fim de assegurar o direito de resposta de parlamentar nominalmente citado por outro, foram feitas readequações no art. 177, IV do RI, que previa a possibilidade de o vereador utilizar a palavra para explicação pessoal. Tal possibilidade era restrita a ordem do dia e sem prazo definido, agora passa a ser a qualquer fase da sessão, por 2 minutos, sempre que nominalmente citado ou inequivocadamente identificado o vereador. Foi dada nova redação ao art. 161 e 162 do RI.

O direito de resposta inserido nos art. 155A (durante o grande expediente/palavra livre) e 181A (durante os debates) visa inibir excessos durante a utilização da tribuna. A ideia da redação é evitar menção indevida entre os parlamentares e assegurar que o vereador citado tenha a oportunidade imediata de esclarecer os fatos. A redação prevê menção direta ou indireta dos vereadores e prazo de 2 minutos para resposta, a ser requerido imediata e diretamente à Presidência. O prazo para requerer o direito de resposta preclui caso não requerido antes do encerramento da fala do vereador autor da citação. Além disso, a fim de não estimular a citação indevida entre parlamentares fica vedada a tréplica.

Diante da relevância da matéria e pelo fato de ter ordem do dia reservada, fica o Art. 181 alterado de modo a assegurar o prazo de 10 minutos para discussão dos projetos que tratam das peças orçamentárias do município, o que até então era acordado de maneira informal entre os vereadores.

Algumas correções pontuais também foram realizadas de modo a adequar a melhor técnica legislativa, como no caso do Art. 189, §2º (...) que trata sobre a formação do bloco de projetos que somente deverá ser composto por modalidades de proposições com o mesmo quórum de aprovação. No mesmo sentido foi a adequação ao inciso II do art. 166, especificando que se trata do §2º do art. 114 do RI.

Diante do exposto, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares, apresentamos a presente proposição, para apreciação em **TRAMITAÇÃO NORMAL** a qual espera seja aprovada.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**SUBSCRITORES** 

NOME	ASSINATURA
CHAND CHURS	
DONUNGICE	* Paulaus
misaldo f- Sils	